



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423746 - RJ (2023/0258184-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NATHIGEL IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT - RJ105258
ANA CAROLINA REGO SANTOS - RJ178768
AGRAVADO : GERSON ANDRADE
ADVOGADOS : VIVIAN TAVARES ROSSI - RJ097873
FÁBIO LUIS AMOEDO AFONSO - RJ104866
CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA MARQUES - RJ143004

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. NOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. O acórdão recorrido, ao reconhecer a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação monitória fundada em cheque prescrito, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2423746 - RJ (2023/0258184-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : NATHIGEL IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO CALFAT - RJ105258
ANA CAROLINA REGO SANTOS - RJ178768
AGRAVADO : GERSON ANDRADE
ADVOGADOS : VIVIAN TAVARES ROSSI - RJ097873
FÁBIO LUIS AMOEDO AFONSO - RJ104866
CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA MARQUES - RJ143004

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. NOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. O acórdão recorrido, ao reconhecer a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de ação monitória fundada em cheque prescrito, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NATHIGEL IMOBILIÁRIA LTDA. contra a decisão desta Relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em virtude da inexistência de negativa de prestação jurisdicional, da incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ e da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 480/484 e-STJ).

Em suas razões (fls. 488/503 e-STJ), a agravante reitera a tese de negativa de prestação jurisdicional ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou acerca de todos os pontos indispensáveis para o julgamento da controvérsia.

Sustenta que "*a prova concreta de novação foi confessada pelo ora agravado*

quando da oposição de seus embargos monitórios (fls. 81-82 –id. 87 e seguintes dos autos de origem), sendo questão incontroversa e não necessitando, portanto, de revolvimento do contexto fático-probatório" (fl. 498 e-STJ).

Afirma que "o parâmetro jurídico que orientou a propositura da demanda consiste, única e exclusivamente, em inadimplemento contratual em razão do não pagamento da totalidade das parcelas acordadas na Promessa de Compra e Venda" (fl. 500 e-STJ).

Defende a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

A parte contrária apresentou impugnação às fls. 526/535 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Como já asseverado na decisão agravada, inexistente a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, manifestando-se de forma expressa acerca das questões referentes à prescrição discutida nos autos.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n.

6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. *Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.*

2. *Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.*

3. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

De outro lado, a questão atinente à existência ou não de novação da dívida foi dirimida pelo Tribunal de origem com base no acervo fático-probatório colacionado aos autos, como se observa do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"(...)

In casu, não restou demonstrado ter havido de fato qualquer repactuação entre as partes, não podendo ser caracterizada, assim, a novação. Não consta nos autos nenhum documento que comprove ter havido a repactuação das partes, no sentido de criar uma nova obrigação que sucede a originária. Inclusive, os e-mails acostados pelo Apelado, somente demonstram que havia uma urgência em utilizar qualquer instrumento cabível para que fosse possível o registro do imóvel, sem ter havida a confirmação de que se teria operado uma novação, não podendo esta ser presumida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça –STJ:

(...)

Inclusive, o próprio STJ possui o entendimento de que, a renegociação da dívida buscando a sua quitação, abatimento de juros, emissão de certidões, etc., não configura necessariamente a novação, devendo haver o animus da parte em realizá-la, o que não se observa nos documentos acostados nos autos.

(...)

Portanto, o Apelante não foi capaz de constituir prova do seu direito de ter a obrigação originária novada no ano de 2008, o que afastaria a prescrição do contrato de promessa de compra e venda firmado entre as partes, conforme o artigo 373, I do Código de Processo Civil.

Deste modo, observa-se que de fato houve a prescrição do negócio que deu origem aos cheques, não devendo ser reconhecida a novação como argumento capaz de afastar a prescrição, devendo ser julgado improcedente o pedido de constituição de título executivo judicial por meio da ação monitoria" (fls. 331-335 e-STJ).

Assim, rever a conclusão do tribunal local acerca de existência ou não de novação da dívida e de eventual interrupção da prescrição demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza

excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

Por fim, ao analisar os embargos de declaração opostos, o Tribunal de origem afastou a pretensão de incidência do prazo prescricional previsto no art. 205 do Código Civil com base nos seguintes fundamentos:

"(...)

Isso porque se está inequivocamente diante de ação monitória, e não ação de cobrança, sendo certo que o que fundamenta o pedido é a prova escrita consubstanciada em cheque prescrito. Portanto, não sendo a pretensão voltada à cobrança de parcelas de promessa de compra e venda inadimplida, mas sim de reconhecimento de crédito documentado em cheque prescrito, tem-se que a prescrição relevante para o caso concerne ao prazo para a propositura da ação monitória" (fl. 359 e-STJ).

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao reconhecer a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos para a prescrição, está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se observa dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CHEQUE. ART. 1.020 DO CPC. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU TODAS AS QUESTÕES POSTAS DE MANEIRA CLARA E COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO RECHAÇADA PELA CORTE DE ORIGEM. AÇÃO FUNDADA EM CHEQUE SEM FORÇA EXECUTIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENDOSSANTE. DEVEDOR SOLIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 21, CAPUT, DA LEI N. 7.357/1985, QUE DISPÕE SOBRE CHEQUES, CUMULADO COM O ART. 914, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E NÃO IMPUGANDO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

2. Consoante orientação sedimentada no STJ, "o prazo para ajuizamento de ação monitória de título de crédito sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte ao vencimento do título" (AgInt no REsp 1.637.862/MT, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

3. No que concerne à suposta violação ao art. 60 da Lei n. 7.357/85, o recurso não pode ser conhecido em razão da incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF.

4. Por fim, relativamente à tese de que a prescrição se aplicaria apenas uma vez, temos que a Corte de origem decidiu a controvérsia posta em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "Em se tratando de causa interruptiva judicial, a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional independentemente do desfecho dado ao processo se com ou sem julgamento de mérito, fazendo com que a fluência do prazo prescricional se reinicie, por inteiro, apenas após o último ato do processo (qual seja, o trânsito em julgado), nos termos do parágrafo único do art. 202 do Código Civil (REsp 1726222/SP, Terceira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018.) Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp n. 2.202.135/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALTERAÇÃO DO

JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção da prova testemunhal. O acolhimento da pretensão recursal, no ponto, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos.

2. O prazo de prescrição da ação monitória é de cinco anos, contado a partir do vencimento da obrigação, na forma do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Orientação firme do Superior Tribunal de Justiça.

3. No tocante à inversão do ônus da prova, o Tribunal a quo se mostra em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, de que esta deve ficar a critério do juiz, segundo apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp n. 1.995.642/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 3/4/2023.)

Ademais, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.423.746 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0258184-2

Número de Origem:

00012741820128190052 12741820128190052 202324504845

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATHIGEL IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : BRUNO CALFAT - RJ105258

ANA CAROLINA REGO SANTOS - RJ178768

AGRAVADO : GERSON ANDRADE

ADVOGADOS : VIVIAN TAVARES ROSSI - RJ097873

FÁBIO LUIS AMOEDO AFONSO - RJ104866

CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA MARQUES - RJ143004

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATHIGEL IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : BRUNO CALFAT - RJ105258

ANA CAROLINA REGO SANTOS - RJ178768

AGRAVADO : GERSON ANDRADE

ADVOGADOS : VIVIAN TAVARES ROSSI - RJ097873

FÁBIO LUIS AMOEDO AFONSO - RJ104866

CHRISTIANE ARAÚJO DE OLIVEIRA MARQUES - RJ143004

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2024